DIÁRIO OFICIAL DA ASSEMBLEIA
Publicado em: 03/09/25
Edição nº 151
Rubrica:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 587/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 230/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que "*institui a Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos, no âmbito do Estado do Maranhão*".

Registra a justificativa do autor que o Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a criação da Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos no Estado do Maranhão, **visando fortalecer o vínculo social e promover o bem-estar da população idosa residente nessas instituições**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise de seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A iniciativa parlamentar é legítima, conforme o disposto no art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão. A matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, detalhadas no art. 64 da mesma Carta, uma vez que não trata de organização administrativa, criação de cargos ou regime jurídico de servidores, nem acarreta aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária. A proposição estabelece diretrizes para uma política pública de conscientização, sem criar órgãos ou impor atribuições específicas à administração, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes.

O Projeto de Lei é materialmente constitucional. A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde e a proteção à velhice, temas de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, que assim dispõe *in verbis*:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)

> **XII** - previdência social, proteção e defesa da saúde;
> **XV** - proteção à infância e à juventude;

Em razão do tema trazido pela proposição legislativa em análise encontrar-se em consonância com o Texto Maior, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente a competência concorrente dos Estados, conforme se observa no julgamento da ADPF 672/DF[1] proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e relatada pelo ministro Alexandre de Morais.

Em decisão no âmbito da citada ADPF, que trata exatamente da competência concorrente para legislar sobre saúde, o Ministro desta que:

> A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. **O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde**.
> (...)
> A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, **nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde**; **(grifo nosso)**

[1] https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf

Vê-se, portanto, perfeita adequação da presente propositura ao texto constitucional e ao arcabouço jurídico voltado ao tema, de modo que não há que se falar em usurpação em matéria de competência.

Entretanto, insta mencionar que a redação do projeto é clara e atende, em geral, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, para aprimoramento do texto, sugerem-se os seguintes ajustes:

Sugestão de Artigo: Avaliar a inclusão de um artigo que autorize o Poder Executivo a regulamentar a lei, definindo os meios para a execução da campanha e sua integração com políticas públicas já existentes.
Uniformização Terminológica: Recomenda-se substituir, onde couber, a expressão "aos asilos, aos abrigos e às instituições de longa permanência de idosos" por "às instituições de acolhimento de idosos", para simplificar e uniformizar o texto.

Desse modo, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugere-se que determinados dispositivos sejam reparados para que se enquadrem nas normas do processo legislativo, motivo pelo qual pela sua aprovação com **Emenda Substitutiva**.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 230/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:	**Vota a favor:**	**Vota contra:**
Dep. Neto Evangelista	_____	_____
Dep. João Batista Segundo	_____	_____
Dep. Ricardo Arruda	_____	_____
Dep. Ariston	_____	_____
Dep. Júlio Mendonça	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230/2025

Institui a **campanha de incentivo a visitas às instituições de acolhimento de idosos** no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituída a **campanha de incentivo a visitas às instituições de acolhimento de idosos** no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º A campanha de incentivo a visitas às instituições de acolhimento de idosos tem como objetivos:

I - conscientizar e informar a sociedade maranhense acerca da importância das visitas às pessoas idosas residentes **em instituições de acolhimento de idosos**;

II - promover a visitação como forma de melhoria da saúde e do bem-estar dos idosos residentes **em instituições de acolhimento de idosos** no Estado do Maranhão;

III - apresentar à sociedade os asilos, **os** abrigos e **as** instituições de longa permanência existentes e os trabalhos desenvolvidos no acolhimento de idosos no âmbito do Estado do Maranhão;

IV - promover informações e debates a respeito da importância do cuidado com idosos, incluindo o tema saúde mental;

V - incentivar parcerias institucionais e estratégicas com instituições da sociedade civil e órgãos governamentais.

Art. 3º Durante a campanha, poderão ser realizadas peças publicitárias, reuniões, palestras, cursos e congressos, **dentre outras atividades, sobre a importância dos cuidados com os idosos**, para profissionais que atuem na atenção aos idosos, **para** familiares e **para a** sociedade em geral.

Parágrafo único. Para a realização dos eventos **da campanha de incentivo a visitas às instituições de acolhimento de idosos**, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com instituições públicas, órgãos governamentais, estabelecimentos de ensino, igrejas e outras entidades relacionadas ao tema.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.